



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13010.000001/97-10
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.603
RECURSO Nº : 121.165
RECORRENTE : PAULO RONALDO BENFATTI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR. VTN.

O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por Ato Normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.165
ACÓRDÃO Nº : 302-34.603
RECORRENTE : PAULO RONALDO BENFATTI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO E VOTO

Paulo Ronaldo Benfatti é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda São Paulo", localizado no município de Limeira do Oeste – MG, com área de 1.824,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2198911.7.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/02), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar fora da realidade.

Como prova traz aos autos laudo técnico de avaliação emitido pela EMATER - MG de fls. 8, acompanhado pela respectiva ART de fls. 07.

A autoridade julgadora de primeira instância julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 22/24):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

VALOR DA TERRA NUA – O valor de terra mia declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em 21/06/99, o contribuinte recebeu pessoalmente a intimação da decisão monocrática, conforme se pode verificar às fls. 30.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe em 12/08/99, a destempo portanto, recurso voluntário (doc. fls. 34/46), reiterando o argumento utilizado na inicial.

Às fls. 31, encontra-se o termo de preempção lavrado em 26/07/99.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.165
ACÓRDÃO Nº : 302-34.603

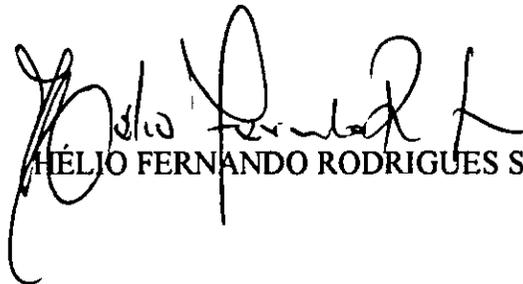
Em seu recurso o contribuinte alega que não pode entregar o recurso tempestivamente "por razões de saúde com pais e familiares na cidade de São Paulo".

Como se vê, as razões do contribuinte podem ser consideradas justas, mas nunca de Direito, razões pelas quais não podem ser acolhidas.

Em face de todo o exposto e por não haver razão jurídica que possa firmar entendimento em contrário, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES,
2ª CÂMARA

Processo nº: 13010.000001/97-10

Recurso nº : 121.165

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.603.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13010.000001/97-10

Recurso nº : 121.165

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.603.

Brasilia-DF, 21/02/2001

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Scott Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL